



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000006154

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2346393-36.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que são agravantes MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS (CURADOR DO INTERDITO) e MARIA DA GLÓRIA GONÇALVES FRAGA (INTERDITO(A)), são agravados BANCO DO BRASIL S/A, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, BANCO PAN S/A e CAPITAL CONSIG SOCIEDADE DE CRÉDITO DIRETO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM PARCIALMENTE DO RECURSO e, na parte conhecida, NEGARAM PROVIMENTO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 10992

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2346393-36.2024.8.26.0000 – Bauru

AGRAVANTE: Maria da Glória Gonçalves Fraga (Interdito(a)) e outro

AGRAVADOS: Banco do Brasil S/A e outros

JUIZ: João Thomaz Diaz Parra

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Contratos bancários – Ação de repactuação de dívidas – Alegação de superendividamento – Pedido de concessão de tutela provisória indeferido – Insurgência da autora-agravante insistindo na viabilidade da concessão de tutela para resguardar o mínimo existencial, mediante a limitação dos descontos ao patamar de 10% dos seus rendimentos líquidos – Relação de consumo – Ação de repactuação de dívidas (superendividamento) prevista no artigos 104-A e seguintes do CDC – Acerto da decisão – Requisito para concessão da tutela (probabilidade do direito) não preenchido (art. 300 do CPC) – Regime especial de repactuação de dívidas que impõe a prévia realização de audiência conciliatória, oportunidade em que o consumidor apresentará sua proposta de pagamento, observados os requisitos previstos na lei – Manutenção da decisão agravada – Pedido para que uma das rés seja intimada para apresentar documentos não apreciado pelo juízo de origem – Recurso não conhecido neste aspecto, sob pena de supressão de instância – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida a fls. 117/120 nos autos da **ação de repactuação de dívidas (superendividamento)**, cujo teor indeferiu a tutela de urgência pretendida para fins de limitar os descontos originados dos empréstimos contraídos pela agravante ao patamar de 10% dos seus rendimentos líquidos, uma vez que não pode ser concedida de plano a tutela, exigindo-se a prévia audiência de conciliação.

Sustentou a autora, em síntese, terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida. Requeveu, em tais termos, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo, preparado e processado somente no efeito devolutivo. Ausente contrariedade, pois não recolhidas as custas postais para intimação dos agravados (fl. 80).

É o relatório.

Decide-se.

Inicialmente, esclarece-se que, considerando que os agravados não possuem procurador constituído, desnecessária sua intimação pessoal para apresentação de contraminuta, ante o resultado deste recurso¹.

Tratando-se de recurso contra decisão que versa sobre tutela provisória, o exame da questão deve ficar adstrito ao preenchimento dos pressupostos legais para tanto.

Nesse sentido, o **artigo 300 do Código de Processo Civil** estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos originários, a agravante, com fulcro nos **artigos 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor**, ajuizou ação de repactuação de dívidas, pleiteando tutela de urgência para fins de limitar os descontos originados dos empréstimos contraídos ao patamar de 10% dos seus rendimentos líquidos.

A tutela provisória restou indeferida pela decisão agravada e dela recorre a autora. Sem razão, contudo.

Com efeito, o procedimento inserido pela mencionada lei, traduz, em verdade, regime especial de repactuação do débito, de modo que demanda a **prévia realização de audiência conciliatória**, oportunidade em que **o consumidor apresentará sua proposta de pagamento**, observados os requisitos previstos na lei.

Ademais, a simples alegação de comprometimento de grande parte da remuneração mensal não autoriza, por si só, a conclusão de irregularidade dos mútuos contratados e de seus respectivos descontos, sendo certo que dependerá de instrução probatória em contraditório.

Observa-se, outrossim, que a agravante reconhece a legitimidade dos débitos impugnados, o que reforça a impertinência a que seja contemplada com a suspensão ou limitação liminar de descontos, na forma pretendida.

Nesse sentido, ao menos neste momento, **não se verifica a probabilidade do direito**, de modo que incabível a concessão da medida de urgência reclamada.

Em situações semelhantes, esta 12ª Câmara de Direito Privado já decidiu:

¹ "(...) 6. A par da possibilidade de atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, **o legislador apenas autoriza o relator a julgar o agravo de instrumento, antes da intimação da parte agravada, quando a decisão for no sentido de não conhecer do recurso ou de a este negar provimento**, já que, nessas hipóteses, **o julgamento não lhe causa qualquer prejuízo**. (...) (STJ, REsp nº 1.936.838/SP, Relatora Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, DJe: 18/02/2022) (sem grifo no original)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - SUPERENDIVIDAMENTO - INSURGÊNCIA EM FACE DA DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PLEITEADA PELA AGRAVANTE - CORREÇÃO DA DECISÃO - insurgência em face da decisão que indeferiu a limitação dos descontos de amortização pertinente aos mútuos contratados pela agravante na base de 40% dos valores por ela percebidos em folha de pagamento - acerto da medida - limitação que não cabe ser antecipada - pretensão a ser analisada após a realização da audiência de conciliação, caso as partes não se componham, considerado o rito especial da ação – Entendimento exarado por esta câmara nos autos do agravo de instrumento nº 2345978-87.2023.8.26.0000 – decisão mantida – recurso desprovido.” **(TJSP; Agravo de Instrumento 2255479-23.2024.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mairiporã - 1ª Vara; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS. SUPERENDIVIDAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que não concedeu a tutela de urgência pleiteada, consistente na suspensão ou limitação das dívidas assumidas pela autora. Ação de repactuação de dívidas. Antes da audiência de conciliação, exceto em situações excepcionais, não se pode falar em reduzir parcelas ou suspendê-las. Isso deve se dar na negociação. Ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do CPC e 84, § 3º, do CDC. Determinação para que a autora junte documentos indispensáveis para a averiguação da viabilidade da medida pleiteada e até mesmo para a preservação de seu mínimo existencial. Juiz que deverá traçar, no caso concreto, juízo de valor sobre o mínimo existencial e a oportunidade ou não de limitação (ou até mesmo suspensão) das dívidas, quando da realização da audiência de conciliação, já designada. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO, COM DETERMINAÇÃO.” **(TJSP; Agravo de Instrumento 2329941-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Alexandre**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itaberá - Vara Única; Data do Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

“*AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de repactuação de dívidas com base na Lei 10.181/2021 - Pretensão de tutela para limitar todos os empréstimos a 30% dos rendimentos líquidos - Indeferimento - Insurgência da autora - Alegação de superendividamento - Ausente os requisitos para a concessão da tutela e limitação de descontos - Rito que prevê procedimento próprio - Necessidade de que as instituições financeiras sejam citadas para instauração de audiência de repactuação das dívidas da autora, expediente determinado pela Lei de repactuação de dívidas nº 14.181/2021 - Decisão mantida - Recurso desprovido, com observação*.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2169551-41.2023.8.26.0000; Relator (a): Jacob Valente; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2023; Data de Registro: 22/08/2023)

Por fim, considerando que **o pedido para que o BANCO PAN S/A seja intimado para apresentar o contrato firmado com a agravante não fora apreciado pelo juízo de origem, não se conhece do recurso neste ponto**, sob pena de supressão de instância, o que é inadmissível, porquanto esta câmara, no presente caso, possui, tão somente, competência recursal.

Ante o exposto, **CONHECE-SE PARCIALMENTE DO RECURSO e, na parte conhecida, NEGA-SE PROVIMENTO.**

MARCO PELEGRINI
Relator